PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2013

(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

	Art. 1º O Parágrafo único do art. 158 passa a vigorar com a
seguinte redação:	
	"Art. 158
	Parágrafo único
	I – cinquenta nor cento, no mínimo, na proporção do valor

 I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento, no mínimo, na proporção da população residente no Município em relação à população total de seu respectivo Estado; III – até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. " (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

"Art. 98. Os critérios para o crédito das parcelas da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação pertencentes a seus respectivos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158, obedecerão às seguintes determinações:

I – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, I, será de setenta e quatro por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será reduzido em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, I;

II – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, II, será de um por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será aumentado em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, II."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigora na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição parte do diagnóstico de que a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é se pudermos de fato conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios ou partilhados, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas.

Dispõe a Constituição Federal que, da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), receita do Município. Nos termos em que dispõe o texto constitucional atualmente, pelo menos 75% de toda a receita entregue aos Municípios é partilhada de acordo com a participação da localidade no valor adicionado, o que sequer guarda relação com a arrecadação, necessariamente.

A concentração de recursos em função do movimento econômico traz consequências danosas para os demais Municípios e em médio e longo prazos tem sido a principal causa de concentração de problemas nesses Municípios privilegiados. Observou-se o crescimento desordenado da população desses Municípios, causada pela atração que exercem por oferecer oportunidades de emprego, possibilidade de melhor execução de políticas públicas como educação e saúde. Esse crescimento desordenado causa o caos urbano, com problemas nas áreas de meio ambiente, infraestrutura, transporte, saúde e educação, entre outras. Em muitas dessas grandes cidades se vê o crescimento de grandes bolsões de miséria importados das populações de Municípios de menor poder econômico.

Para diminuir essa concentração de receitas nas mãos dos Municípios de maior movimento econômico temos que reduzir o percentual atual de 75% com base no valor adicionado, que é o movimento econômico ocorrido no território do Município, criando outras formas mais justas para a distribuição. Nossa proposta é que se considere como critério adicional a população do Município em proporção à de seu respectivo Estado.

Para reduzir o impacto orçamentário danoso que a aprovação da proposta poderia impor, apresentamos calendário a ser fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que se faça uma transição suave. Dessa maneira, no primeiro exercício financeiro após a promulgação do texto ora proposto, o percentual mínimo a ser distribuído na proporção do valor adicionado seria reduzido para 74%, até que se atingisse a marca de 50%. Em contrapartida, a parcela da distribuição a se realizar com base na população, se iniciaria com 1 ponto percentual, até atingir 25%, após 12 anos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			

No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
23.			
24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
31.			
32.			
33.			
34.			
35.			
36.			
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
<i>4</i> 3.			
44.			

No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
45.			
46.			
47.			
48.			
49.			
50.			
51.			
52.			
53.			
54.			
55.			
56.			
57.			
58.			
59.			
60.			
61.			
62.			
63.			
64.			
65.			
66.			

COMUNICAÇÃO.				
NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA		

COMUNICAÇÃO.				
No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA	
89.				
90.				
91.				
92.				
93.				
94.				
95.				
96.				
97.				
98.				
99.				
100.				
101.				
102.				
103.				
104.				
105.				
106.				
107.				
108.				
109.				
110.				
		1	1	

No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
111.			
112.			
113.			
114.			
115.			
116.			
117.			
118.			
119.			
120.			
121.			
122.			
123.			
124.			
125.			
126.			
127.			
128.			
129.			
130.			
131.			
132.			

COMUNICAÇÃO.				
No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA	
133.				
134.				
135.				
136.				
137.				
138.				
139.				
140.				
141.				
142.				
143.				
144.				
145.				
146.				
147.				
148.				
149.				
150.				
151.				
152.				
153.				
154.				

No	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
155.			
156.			
157.			
158.			
159.			
160.			
161.			
162.			
163.			
164.			
165.			
166.			
167.			
168.			
169.			
170.			
171.			
172.			
173.			
174.			
175.			
176.			

COMUNICAÇÃO. **NOME DO PARLAMENTAR** No **GAB ASSINATURA** 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198.

2013_16090